**Regime Tributário da Holding:**

**Integralização de capital em bens por sócio ou acionista pessoa física:**

É permitido às pessoas físicas transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da Declaração de Bens ou pelo valor de mercado, observando-se o seguinte:

a) Se a entrega for feita pelo valor constante da Declaração de Bens, a pessoa física deverá lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se lhes aplicando as regras de distribuição disfarçada de lucros;

b) Se a transferência não se fizer pelo valor constante da Declaração de Bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

**Imposto de Renda:**

**Aluguéis recebidos pela holding familiar:**

As receitas de aluguel auferidas pela holding são tributáveis normalmente pelo imposto de renda e, se a holding optar pelo pagamento mensal do imposto por estimativa ou pela apuração trimestral do imposto com base no lucro presumido, serão computados na base de cálculo:

a) 32% dos aluguéis recebidos, se a locação dos bens fizer parte do objeto social (vide nota);

b) Os ganhos de capital e demais receitas auferidas, exceto:

 b.1) em qualquer caso, os rendimentos de participações societárias, e

 b.2) no caso de opção pelo pagamento mensal do imposto por estimativa, os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, submetidos ao desconto de imposto na fonte, e os ganhos líquidos de operações financeiras de renda variável, submetidos à tributação separadamente.

 Nota: Se a locação de bens não fizer parte do objeto social da holding, as receitas de aluguéis integram, por inteiro, a base de cálculo do imposto mensal determinada por estimativa, bem como a base de cálculo do imposto trimestral determinado com base no lucro presumido ou arbitrado.

**Contribuição Social sobre o Lucro:**

Caso a holding se submeta ao pagamento mensal do imposto de renda por estimativa ou pela apuração trimestral com base no lucro presumido, devem ser computados na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro:

a) 32% dos aluguéis recebidos, quando a locação dos bens fizer parte do objeto social da holding (vide nota), e

b) Os ganhos de capital e demais receitas auferidas, inclusive os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e os ganhos líquidos de operações de renda variável.

Nota: Se a locação de bens não fizer parte do objeto social da holding, as receitas de aluguéis integram, por inteiro, a base de cálculo da contribuição mensal determinada por estimativa, bem como a base de cálculo da contribuição trimestral determinado com base no lucro presumido ou arbitrado.

**Cofins e PIS:**

Sobre as receitas de aluguéis incidem, mensalmente, a Cofins e o PIS-Pasep, sendo irrelevante se a locação de bens faz parte ou não do objeto social da holding. Todavia, na base de cálculo dessas contribuições não se incluem as receitas de participações societárias, representadas pelos resultados positivos da avaliação de investimentos ela equivalência patrimonial e pelos dividendos recebidos de participações societárias avaliadas pelo custo de aquisição.

A partir de 01.02.1999, a base de cálculo das mencionadas contribuições passou a abranger também outras receitas, tais como as receitas financeiras e os aluguéis.

**INCIDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS EVITADAS COM O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO:**

* ITBI – 2% - não incidência quando efetuada mediante a integralização de capital com bens e direitos.
* ITCMD – 4% inocorrência do fato gerador quando feito através de doação de bens como antecipação da legítima.
* IRRF – 15% - incidência sobre o ganho de capital se a transferência dos bens for processada pelo valor de mercado, ou seja, sobre o eventual ganho de capital, representando pela diferença entre o custo de aquisição e o valor de mercado.
* TAXA JUDICIÁRIA – 1% - não incidência em virtude da antecipação da sucessão, evitando a propositura da ação judicial de inventário.

|  |
| --- |
| **Vantagens da holding familiar em relação aos inventários** |
| **Eventos** | **Holding Familiar** | **Inventário** |
| 1) Tributação da Herança e Doação | 4% | 4% |
| 2) Tempo para criação ou tempo do Inventário | 30 dias em média. | 05 anos em média |
| 3) Tributação dos Rendimentos | 12.00% | 27.50% |
| 4) Tributação da venda de Bens Imóveis | 5.80% | 27.50% |
| 5) Sucessão conforme novo Código Civil para casamentos com comunhão parcial de bens | Cônjuge NÃO é herdeiro. | Cônjuge É herdeiro. |

**- CARGA TRIBUTÁRIA:**

 A opção tributária que a Holding irá adotar influenciará diretamente no valor a ser pago efetivamente de impostos.

|  |  |
| --- | --- |
| ***LUCRO REAL*** | ***LUCRO PRESUMIDO*** |
| **IMPOSTO DE RENDA - IRPJ** | **15%** S/ LUCRO LÍQUIDO=Total das Receitas - Total das Despesas dedutíveis e permitidas. | **IMPOSTO DE RENDA - IRPJ** | **15%** S/ o Lucro Presumido calculado da seguinte forma: **8%** para Indústria e/ou Comércio, **16%** para Transportes e **32%** para prestadoras de serviços. |
| **PIS/PASEP** | **1,65%** SOBRE O FATURAMENTO TOTAL (VENDAS + SERVIÇOS + RECEITAS FINANCEIRAS, ETC) | **PIS/PASEP** | **0,65%** SOBRE O FATURAMENTO TOTAL (VENDAS + SERVIÇOS + RECEITAS FINANCEIRAS, ETC) |
| **COFINS** | **7,6%** SOBRE O FATURAMENTO TOTAL (VENDAS + SERVIÇOS + RECEITAS FINANCEIRAS, ETC). Não cumulativo no caso de empresas industriais e comerciais. | **COFINS** | **3%** SOBRE O FATURAMENTO TOTAL (VENDAS + SERVIÇOS + RECEITAS FINANCEIRAS, ETC). |
| **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CSLL** | **9%** S/ LUCRO LÍQUIDO=Total das Receitas - Total das Despesas dedutíveis e permitidas. | **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – CSLL** | **1,08%** SOBRE O FATURAMENTO DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA**2,88%** SOBRE O FATURAMENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS (EXCETO SERV. HOSPITALARES, TRANSP. CARGAS E PASSAGEIROS QUE É DE 1,08%).\* |
| **IMPOSTO DE RENDA – ADICIONAL** | **10%** APLICADO SOBRE A DIFERENÇA, QUANDO O LUCRO LÍQUIDO ULTRAPASSAR A R$ 60 MIL NO TRIMESTRE. | **IMPOSTO DE RENDA – ADICIONAL** | **10%** APLICADO SOBRE A DIFERENÇA, QUANDO O LUCRO PRESUMIDO ULTRAPASSAR A R$ 60 MIL NO TRIMESTRE. |

Quadro: Legislação Federal Comparativo Tributário entre Lucro Real e Lucro Presumido para o Exercício de 2016.

|  |
| --- |
| **O ITCD INCIDE SOBRE AS SEGUINTES OPERAÇÕES** |
|  |
| **- sucessão legítima e testamentária, inclusive na instituição e substituição do objeto do fideicomisso;** |
|  |
| **- na cessão, renúncia ou desistência, em favor de pessoa determinada ou quando já praticado algum ato de aceitação de herança, considerando o disposto no art.1807 do Código Civil;** |
|  |
| **- doação, ainda que a título de adiantamento da legítima, seja de bens e/ou de numerários;** |
|  |
| **- instituição de usufruto por ato não oneroso, extinção deste por falecimento do usufrutuário ou retorno ao nu proprietário, renúncia, observando que deve restar anotado na matrícula o número da guia de ITCD pela qual fora recolhido o ITCD/instituição de usufruto;** |
|  |
| **- na desigualdade de valores da partilha, como a decorrente de inventário, arrolamento, separação ou divórcio;** |
|  |
| **- aquisição de quaisquer bens por menores, estudantes, incapazes, etc com dinheiro dos pais e/ou outros, por exemplo, é fato gerador de ITCD e deverá ser preenchida a guia eletrônica para o devido recolhimento do ITCD doação, antes do registro em matrícula;** |
|  |
| **- o registro ou arquivamento de qualquer ato relativo à constituição, alteração, dissolução e extinção de pessoa jurídica e de empresário, que implique transmissão não onerosa de bens ou direitos, realizado perante a JUCEMS.** |

**Fonte: Sefaz-MS**

|  |
| --- |
| **NOTAS IMPORTANTES SOBRE UMA HOLDING** |
|  |
| **A TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS PARA A EMPRESA HOLDING ENVOLVE PAGAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA?**NÃO, HAJA VISTO QUE A TRANSFERÊNCIA DE IMOVEIS SE DÁ PELO VALOR DO CUSTO DE AQUISIÇÃO.     ASSIM SENDO, NÃO HÁ GANHO DE CAPITAL NA PESSOA FÍSICA DO EMPRESÁRIO.  |
|  |
| **E O ITBI?**O ITBI PODE OU NÃO INCIDIR NA TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS DO EMPRESÁRIO PARA A HOLDING.   SE A HOLDING TIVER ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE IMOBILIÁRIA, HAVERÁ O ITBI. |
|  |
| **O QUE SIGNIFICA ATIVIDADE PREDOMINANTE?**SIGNIFICA QUE A RECEITA DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA SERÁ MAIOR DO QUE A RECEITA DA OUTRA ATIVIDADE DA HOLDING. |
|  |
| **COMO SE PROCESSA A TRANSFERÊNCIA DAS AÇÕES DA EMPRESA HOLDING, ENTÃO EM PODER DO EMPRESÁRIO, PARA OS SEUS HERDEIROS?**ESTA TRANSFERÊNCIA SE DÁ ATRAVÉS DE UMA DOAÇÃO PURA E SIMPLES. |
|  |
| **A DOAÇÃO TEM ENCARGOS TRIBUTÁRIOS?**SIM.     A DOAÇÃO ESTÁ SUJEITA AO ITCD.     |
|  |
| **CITE ALGUM DETALHE IMPORTANTE DESTA DOAÇÃO DENTRO DO PLANEJAMENTO PATRIMONIAL SUCESSÓRIO?**A DOAÇÃO, PELO FATO DE SER UM ATO GRATUITO, PERMITE QUE O EMPRESÁRIO FORMALIZE ALGUMAS PRECAUÇÕES. |
|  |
| **QUAIS PRECAUÇÕES?**O EMPRESÁRIO PODE GRAVAR A DOAÇÃO COM TRES CLÁUSULAS, QUAIS SEJAM – INCOMUNICABILIDADE, INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE |
|  |
| **O QUE SIGNIFICA CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE?**A DOAÇÃO ALCANÇA APENAS O HERDEIRO DO EMPRESÁRIO, NÃO ENVOLVENDO O SEU CONJUGE, SEJA QUAL FOR O REGIME DE CASAMENTO DO HERDEIRO. |
|  |
| **E AS CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE?**EM LINHAS GERAIS, A CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE NÃO PERMITE  QUE O BEM DOADO SEJA OBJETO DE VENDA E A CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE NÃO  PERMITE QUE O BEM DOADO SEJA OBJETO DE PENHORA. |
|  |
| **O QUE VEM A SER ESTA CONDIÇÃO RESOLUTIVA?**REPRESENTA A FORMALIZAÇÃO DE CONDIÇÕES QUE, SE NÃO CUMPRIDAS, ANULA A DOAÇÃO. |

|  |
| --- |
| **INSENÇÃO DO ITCD:** |
|  |
| *I - as doações de bens e direitos cujos valores não ultrapassem R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observado, no caso de doações sucessivas, o disposto nos §§ 1º ao 3º deste artigo;* |
|  |
| *II - as transmissões causa mortis de bem imóvel:**a) sendo rural, sua área não ultrapasse o módulo da região e seja destinado aos herdeiros;**b) sendo urbano, apresente construção residencial de padrão popular ou inferior e seja utilizada como habitação dos herdeiros;* |
|  |
| *III - as transmissões causa mortis de bens e direitos cujos valores não ultrapassem R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**§ 1º No caso de doações sucessivas, a isenção prevista no inciso I do caput deste artigo não se aplica àquelas que ocorrerem após os valores das doações anteriores, que, somados, atingirem o limite nele estabelecido, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.**§ 2º Para efeito do § 1º deste artigo:**I - são sucessivas, quando mais de uma, as doações entre o mesmo doador e o mesmo donatário, realizadas no período de doze meses;**II - o período de doze meses a que se refere o inciso I deste parágrafo inicia-se, conforme o caso:**a) na data da ocorrência de primeira doação, em valor inferior ao limite; ou**b) na data da primeira doação, em valor inferior ao limite, que ocorrer após o encerramento de período anterior em que tenham sido feitas doações sucessivas.**§ 3º Nos casos em que, nas doações sucessivas, para atingir o limite previsto no caput deste artigo, depender de parcela do valor da doação subsequente, o imposto relativo a essa doação será devido sobre o valor que exceder essa parcela.**§ 4º O limite previsto nos incisos I e III do caput deste artigo aplica-se em relação a cada doação ou transmissão causa mortis, independentemente de quantos forem os herdeiros, os legatários ou os donatários.”* |
|  |
| *Art. 129 – (...)**I - seis por cento, nos casos de transmissão causa mortis;**II - três por cento, nas hipóteses de doação de quaisquer bens ou direitos.* |

**Fonte: Sefaz-MS - Lei Estadual Nº 4.759, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015.**

|  |  |
| --- | --- |
| http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/Image4.gif | **Presidência da RepúblicaCasa CivilSubchefia para Assuntos Jurídicos** |

[**LEI Nº 13.259, DE 16 DE MARÇO DE 2016.**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.259-2016?OpenDocument)

|  |  |
| --- | --- |
|  |  |

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o  O art. 21 da [Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8981.htm), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 21.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8981.htm#art21..)  O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas:

I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III - 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e

IV - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

.................................................................................................

§ 3o  Na hipótese de alienação em partes do mesmo bem ou direito, a partir da segunda operação, desde que realizada até o final do ano-calendário seguinte ao da primeira operação, o ganho de capital deve ser somado aos ganhos auferidos nas operações anteriores, para fins da apuração do imposto na forma do **caput**, deduzindo-se o montante do imposto pago nas operações anteriores.

§ 4o  Para fins do disposto neste artigo, considera-se integrante do mesmo bem ou direito o conjunto de ações ou quotas de uma mesma pessoa jurídica.

§ 5o  (VETADO).” (NR)

Art. 2o  O ganho de capital percebido por pessoa jurídica em decorrência da alienação de bens e direitos do ativo não circulante sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com a aplicação das alíquotas previstas no [caput do art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8981.htm#art21..), e do disposto nos [§§ 1º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8981.htm#art21%C2%A71), [3º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8981.htm#art21%C2%A73.) e [4º do referido artigo](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8981.htm#art21%C2%A74.), exceto para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.